



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019800-54.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é agravante HEITOR FRERREIRA DE PAULA E SILVA NETO, é agravado ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9091

AGRAVO INTERNO Nº 1019800-54.2024.8.26.0196/50000

AGRAVANTE(S): HEITOR FERREIRA DE PAULA E SILVA NETO

AGRAVADO(A/S): ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

AGRAVO INTERNO. Embargos de terceiro. Irresignação autoral contra pronunciamento monocrático. Ratificação do indeferimento da gratuidade da justiça pelo Relator. Não conhecimento do presente recurso.

INTERPOSIÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA. Prazo de quinze dias úteis não observado. Disponibilização do despacho impugnado no DJE de 05 de março de 2025. Exaurimento do prazo recursal no dia 27 de março de 2025. Protocolo do agravo interno somente em 1º de abril de 2025. Ausente pressuposto recursal extrínseco.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro oposto por **HEITOR FRERREIRA DE PAULA E SILVA NETO** em face do **ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**. Indeferida gratuidade da justiça às fls. 102/103, o agravante interpôs o presente recurso fora do prazo legal de quinze dias úteis. A parte agravada manifestou-se às fls. 04/05.

É o relatório.

Incogitável o conhecimento do recurso pela intempestividade.

Este Relator indeferiu a gratuidade da justiça, pela ausência de provas da hipossuficiência. A decisão foi **disponibilizada em 05 de março de 2025**. Neste sentido, vide a certidão de fls. 104 dos autos principais. Considera-se publicado o pronunciamento em 06 de março de 2025 (quinta-feira). Com exclusão de sábados e domingos (08, 09, 15, 16, 22 e 23 de março do corrente), **o prazo de quinze dias úteis exauriu-se em 27 de março de 2025 (quinta-feira)**.

Observa-se que **a interposição deste agravo interno somente em 1º de abril de 2025** (conforme informações do SAJ). Assim, como o recurso em tela

não atende às regras de admissibilidade recursal, impõe-se o seu não conhecimento, **pois protocolado três dias após o final do prazo.**

Já decidiu esta Colenda Câmara acerca do tema:

AGRAVO INTERNO – Agravo de instrumento não conhecido, pois interposto intempestivamente – Oposição de embargos de declaração, rejeitados, e também de agravo interno, postulando a reconsideração dessa decisão, para obter o prosseguimento do recurso – Inadmissibilidade – Agravo de instrumento interposto quando já ultrapassados os 15 dias úteis para sua interposição, como determina o art. 1.003, §5º, do CPC – Intempestividade evidente – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2193760-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020)

AGRAVO INTERNO – Prazo para interposição do agravo de instrumento – 15 (quinze) dias – Inteligência do parágrafo 5º, do artigo 1.003 do Código de Processo Civil – Recurso interposto após o decurso do mencionado prazo – Agravo de instrumento intempestivo – Agravo interno provido, para desconstituir a r. decisão de fls. 256/261 e não conhecer do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2116864-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)

Por derradeiro, em que pese a manifestação da recorrida às fls. 04/05 deste incidente, **ao menos até o presente momento, não vislumbro litigância de má-fé por parte do agravante**, uma vez que a interposição intempestiva, por si só, não autoriza a imposição de sanção processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR